PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CERTIDÃO ... 17.418/2010 ... 01/06/2010 ...

José ... de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.

LEI N.° 17.418, DE 1° DE JUNHO DE 2010.

Cria os cargos públicos efetivos de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei.

Art. 1°. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4° e 5° do art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com a Emenda Constitucional n.° 51, de 14 de fevereiro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados às Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agentes de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1°. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime de Previdência Social - IPASEMAR, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, no que couber, à matéria disciplinada pelo RJU – Regime Jurídico Único, Lei Municipal 17.331, de 30 de dezembro de 2008.

§ 2°. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o ensino médio completo, serão admitidos mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3°. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, conforme Lei n.° 14.163, de 30 de maio de 1996.

§ 4°. A remuneração base atribuída ao cargo de Agente de Combate a Endemias corresponde ao valor total do incentivo financeiro

Prefeitura de Marabá
O POVO GOVERNANDO

repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 5º. Ficam criados 180 (cento e oitenta) cargos públicos de Agente de Combate a Endemias.

Art. 2º. Os titulares dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Marabá.

Art. 3º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 4°. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5°. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então, somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para a admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.

§ 1°. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente de Combate a Endemias que se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§ 2°. Os profissionais referidos no § 1° deste artigo poderão ser investidos nos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias criados nesta Lei.

§ 3°. Fica instituída Comissão Especial, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, em até trinta (30) dias contados a partir da vigência desta Lei, da qual obrigatoriamente participem: 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração; 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município; 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde; 01 (um) Representante do Sindicato da Saúde - SINTESP; e 01 (um) Representante do Poder Legislativo, todos com seus respectivos Suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão, em caráter efetivo, na forma de Parecer Conclusivo e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

§ 4°. Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2° do art. 1° desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, desde que hajam se submetido a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 6°. Fica instituída adicional de insalubridade ao Agente de Combate a Endemias, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base de cada categoria, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de adicional de insalubridade instituído no *caput* deste artigo, concedido mediante ato do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser reduzido, com exceção de laudo de insalubridade fornecido por perícia técnica competente.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 1° de junho de 2010.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br